



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nº AUTO: 20252900600037

SUJEITO PASSIVO: GF RURAL AGRONEGÓCIOS LTDA

CNPJ: 49.156.879/0001-54

IE: 6548296

ENDEREÇO: ROD BR 364, 2275, São Geraldo II – Ariquemes (RO)

DECISÃO 20252900600037-2025-PROCEDENTE-1ª-TATE-SEFIN

1) Fiscalização em Posto Fiscal, Acusação de emissão de notas fiscais de venda com valores inferiores ao da compra do produto. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. As notas fiscais alvo da autuação possuem discrepantemente valor inferior ao das notas fiscais de entrada do mesmo produto e foram emitidas quase simultaneamente às operações de compra, indicando ter havido apenas troca de nota fiscal, sem sequer ter sido feito descarregamento ou alteração de veículo transportador. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena no qual se constatou a saída interestadual de soja, acobertada por notas fiscais de venda de soja que indicaram valor de R\$ 0,33 o quilo. Porém, conforme documentos fiscais juntados pela ação fiscal, referido produto (exatamente o mesmo) foi adquirido, na mesma data das operações de venda, por valor de R\$ 1,67 o quilo, resultando, assim, na evidência de saídas com valor inferior ao custo de aquisição, com indicativo de subfaturamento e consequentemente, supressão do imposto devido.

Constam no auto de infração as notas de venda e também as notas de compras que justificam a acusação do fisco que motivaram a lavratura do auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Pela ocorrência, a infração e penalidade correspondente foi capitulada com base no artigo 77, inciso VII, alínea g-2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 28.778,38.

Multa: R\$ 47.963,96.

Total: R\$ 76.742,34.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa informa que o produto soja não possui pauta fiscal e que o preço reflete ajuste comercial entre as partes.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Relata que o produtor rural (referindo-se às operações de compra) não concordou em emitir nota fiscal com valor inferior a R\$ 100,00.

Sem melhor clareza dos fatos, escreve que o “*valor utilizado nas notas fiscais representa a negociação efetivamente acordada entre as partes*”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação do fisco é robusta de prova, tendo em vista que foram juntadas no processo tanto as notas fiscais de venda, com valor unitário de R\$ 0,33 o quilo da soja, e as notas fiscais de compra, com valor de R\$ 1,67 o quilo do mesmo produto.

Pela leitura comparativa dos documentos, observa-se que os produtos adquiridos pelo sujeito passivo e posteriormente revendidos, sequer foram descarregados em seu estabelecimento, evidenciando-se que as operações tiveram, tão somente, troca de notas para alteração do remetente e destinatário, permanecendo inalterados todas as demais informações, conforme tabela resumida abaixo:

ENTRADA				SAÍDA			
NF	DATA	QUANT.	MOTORISTA	NF	DATA	QUANT. KG	MOTORISTA
3476	02/10/2025	47.230	283.683632-68	729	02/10/2025	47.230	283.683632-68
3477	02/10/2025	46.930	573.844.792-15	730	02/10/2025	46.930	573.844.792-15
3479	02/10/2025	47.200	003.281.992-73	732	02/10/2025	47.200	003.281.992-73
3481	04/10/2025	37.610	057.511.319-75	733	04/10/2025	37.610	057.511.319-75

Portanto, não há justificativa plausível para que o sujeito passivo tenha adquirido mercadoria e simultaneamente promova sua venda por preço correspondente a 20% do valor da aquisição. Referida ocorrência é tratada como presunção de operação tributável não registrada, conforme previsto no artigo 73 da Lei 688/1996:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:

I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Não há pertinência em se abordar a existência ou não de pauta de preços para a soja, afinal as notas devem representar o valor correto das operações comerciais de compra e venda. Além disso, pela explicação da defesa, aparentemente o valor da nota fiscal de compra, aparentemente, estaria divergente da realidade por exigência do produtor rural, porém, não se pode compreender que o sujeito passivo aceite que uma nota fiscal que acoberte sua compra seja emitida por valor superior ao da efetiva operação.

Entendo, ainda, como agravante do ilícito o fato de que as mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo sequer foram descarregadas em seu estabelecimento, dado que o mesmo transportador da operação de entrada, na mesma data, efetuou o transporte da venda do produto. Isto é, não se pode alegar que após a compra tenha sido constatada a má qualidade da soja e consequentemente sua desvalorização de valor.

Por todo o exposto, tenho por perfeitamente caracterizada a presunção da omissão de receita tributável prevista pelo artigo 73 da Lei 688/1996 anteriormente transcrito, cabendo ao contribuinte comprovar os reais valores pagos e recebidos pela compra e venda do produto, tal como expresso nos documentos fiscais cuja exacerbada discrepância de valor justificam o auto de infração lavrado e o crédito tributário constituído pela ação de fiscalização, o que não foi feito pela defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido o valor de R\$ 76.742,34.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 26 de novembro de 2025.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**